



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 43, DE 2007

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre o processo de apresentação, de tramitação e de aprovação dos projetos de lei de consolidação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução trata do processo de apresentação, de tramitação e de aprovação dos projetos de lei de consolidação no Senado Federal, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Seção II do Capítulo I do Título VIII do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigor acrescida da seguinte Subseção I:

“TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES
Seção II
Dos Projetos

.....
.....
Subseção I
Dos Projetos de Lei de Consolidação

Art. 213-A. É facultado a qualquer Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que

tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 95, de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

Art. 213-B. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à Comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

§ 1º Qualquer Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

I – sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;

II – sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;

III – sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 3º À tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação aplicam-se as disposições referentes à tramitação dos projetos de lei, nos termos do que preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 213-C. Aprovado o projeto de lei de consolidação na Comissão, será ele encaminhado ao Plenário.

§ 1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.

Art. 213-D. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria.

Art. 213-E. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 213-B, 213-C, 213-D e 213-E aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução objetiva inserir no texto do Regimento Interno do Senado Federal os mecanismos indispensáveis ao cumprimento do que estabelece o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Referido dispositivo possibilitou não apenas ao Poder Executivo, como ocorria na redação original, mas também ao Poder Legislativo, formular “projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados”.

Trata ele, pois, de conferir à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a competência de iniciar o processo de consolidação da legislação federal, por iniciativa de quaisquer de seus membros ou comissões, nos termos do que dispuser o Regimento Interno de cada Casa.

Tal é a intenção desta proposta: facultar aos senadores e às comissões do Senado Federal proceder ao inventário da legislação em vigor acerca de determinada matéria ou de assuntos a ela vinculados e consolidá-los num único texto, em procedimento simplificado, com o objetivo de conferir celeridade a sua tramitação.

O resultado desse esforço é o de não apenas facilitar a operação do Direito, mas, principalmente, ensejar que modificações na legislação existente acerca de determinado assunto se centrem num único diploma legal, evitando-se, dessa forma, dispersões e conflitos entre dispositivos de normas esparsas.

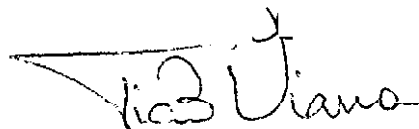
Procurou-se, na formulação desta proposição, equiparar a tramitação dos referidos projetos à dos demais. No entanto, buscou-se precaver a norma decorrente de inserções, de modificações ou de supressões que afrontassem a legislação que serviu de base à consolidação.

Nesse particular, vedou, tanto na formulação do projeto, quanto na apresentação de sugestões, inovações textuais que atingissem o mérito da norma original.

Por outro lado, abriu ao Plenário a faculdade de aperfeiçoar a proposição, por meio do oferecimento de emendas destinadas apenas a corrigir eventuais desvios, que poderão ser acatadas mediante parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A presente iniciativa abre uma possibilidade ímpar ao Senado Federal de contribuir de forma eficiente e eficaz para a simplificação no número de diplomas legais que regem o Direito pátrio, em benefício de toda a sociedade.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tião Viana', with a stylized flourish at the end.

Senador Tião Viana

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/8/2007.